



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0068/2026

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2026.

Processo nº 5008342.52.2024.4.02.5117,
ajuizado por **M. M. L.**

Cumprе esclarecer que para o presente processo, este Núcleo elaborou o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 2023/2024**, em 21 de novembro de 2024 (Evento 28_PARECER1, Página 1 a 5), no qual foram esclarecidos os aspectos relativos à indicação e ao fornecimento do medicamento **Ponatinibe 15mg**, no âmbito do SUS.

Em análise das peças processuais, observou-se que após a emissão do parecer supracitado, foram anexados novos documentos médicos aos autos processuais (Evento 147_ANEXO2, Página 1 a 3), nos quais informam que a Autora, 45 anos (DN: 29/05/1954), é portadora de **leucemia mieloide crônica (LMC)** com confirmação laboratorial do rearranjo BCR-ABL1. Foi tratada inicialmente com Imatinibe, medicamento de primeira linha, porém sem resposta adequada, configurando falha terapêutica. Diante dessa falha, foi instituído tratamento com Dasatinibe, medicamento de segunda linha, porém novamente sem resposta citogenética ou molecular satisfatória, além de evoluir com derrame pleural, efeito adverso grave, o que impede sua manutenção de uso. Trata-se de paciente idosa, o que aumenta significativamente o risco de complicações associadas a tratamentos mais tóxicos. Após falha documentada a dois inibidores de tirosina-quinase, associada à intolerância grave, a melhor opção terapêutica disponível mencionada é o **Asciminibe**. Narram os documentos, que a Autora não possui mais opções terapêuticas eficazes no sistema público ou privado, sendo o único tratamento apropriado, seguro e cientificamente indicado neste momento. Por se tratar de paciente idosa, com maior risco de eventos adversos, as alternativas apresentam alto risco cardiovascular, o **Asciminibe** é terapia imprescindível, com melhor eficácia e menor risco, por isso, foi solicitada a substituição de tratamento com Ponatinibe para **Asciminibe**. Assim, foi prescrito o medicamento **Asciminibe 40mg** – 01 comprimido de 12 em 12 horas, uso contínuo (Evento 1_INIC1, Página 12 e 13).

Desse modo, cumpre informar que o medicamento **Asciminibe** possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e apresenta indicação prevista em bula¹ para o manejo do quadro clínico apresentado pela Autora – **leucemia mieloide crônica**, conforme relato médico.

No que tange à disponibilização do medicamento pleiteado no âmbito do SUS, informa-se que, recentemente (em 12 de janeiro de 2026), **Asciminibe** foi avaliado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS – CONITEC e incorporado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS para o tratamento de pacientes adultos com Leucemia Mieloide Crônica cromossomo Philadelphia positivo, em fase crônica, previamente tratados com dois ou mais inibidores de tirosina quinase².

¹Bula do medicamento Cloridrato de Asciminibe (Scemblix®) por Novartis Biociências S.A. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=SCSEMBLIX>>. Acesso em: 23 jan. 2026.

²BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Asciminibe para o tratamento de pacientes adultos com Leucemia Mieloide Crônica cromossomo Philadelphia positivo, em fase crônica, previamente tratados com dois ou mais inibidores da tirosina quinase (ITQs). Relatório de Recomendação Nº 1.065. Brasília, DF. Dezembro de 2025. Disponível

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Reitera-se que, para o tratamento da **leucemia mieloide crônica**, o Ministério da Saúde publicou o **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT³) da Leucemia Mieloide Crônica (LCM) do Adulto**, por meio da Portaria Conjunta Nº 04, de 01 de março de 2021 (destaca-se que foi aprovado o novo PCDT da Leucemia Mieloide Crônica do Adulto pela Comissão Nacional de Incorporação de tecnologias no SUS – CONITEC⁴, porém ainda não foi publicado), no qual menciona o seguinte tratamento medicamentoso: **1ª linha: Mesilato de Imatinibe; 2ª linha: Dasatinibe ou Nilotinibe; 3ª linha:** indicada em caso de falha terapêutica ou toxicidade insuperável ao tratamento de 2ª linha. O **tratamento de 3ª linha da LMC é de prerrogativa e responsabilidade dos hospitais habilitados no SUS como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) ou Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON)**. A 3ª linha terapêutica da LMC-C deve levar em consideração o ITQ de 2ª linha utilizado e o perfil de resistência observado ou considerar o transplante de células tronco hematopoéticas (TCTH) alogênico, preferencialmente de medula óssea (TMO).

Como a Autora apresenta uma neoplasia (leucemia mieloide crônica), no que tange à disponibilização de medicamentos oncológicos, destaca-se que não existe uma lista oficial de medicamentos antineoplásicos para dispensação aos pacientes portadores de câncer no âmbito do SUS, uma vez que o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde não fornecem medicamentos contra o câncer de forma direta (por meio de programas).

Para atender de forma integral e integrada aos pacientes portadores das neoplasias malignas (câncer), o Ministério da Saúde estruturou-se através de unidades de saúde referência UNACONs e CACONs, sendo estas as responsáveis pelo tratamento como um todo, incluindo a seleção e o fornecimento de medicamentos antineoplásicos e ainda daqueles utilizados em concomitância à quimioterapia, para o tratamento de náuseas, vômitos, dor, proteção do trato digestivo e outros indicados para o manejo de eventuais complicações.

Elucida-se que o fornecimento dos medicamentos oncológicos ocorre por meio da sua inclusão nos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema Autorização de Procedimento de Alta Complexidade do Sistema de Informação Ambulatorial (Apac-SIA) do SUS, devendo ser oferecidos pelos hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia, sendo ressarcidos pelo Ministério da Saúde conforme o código do procedimento registrado na Apac. A tabela de procedimentos do SUS não refere medicamentos oncológicos, mas situações tumorais específicas que são descritas independentemente de qual esquema terapêutico seja adotado⁵.

Assim, os estabelecimentos habilitados em Oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do câncer que, padronizam, adquirem e prescrevem, devendo observar protocolos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, quando existentes.

em: < <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2026/relatorio-final/relatorio-de-recomendacao-no-1065-asciminibe-para-o-tratamento-de-pacientes-adultos-com-leucemia-mieloide-cronica/> >. Acesso em: 23 jan. 2026.

³BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta Nº 04, de 01 de março de 2021. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Leucemia Mieloide Crônica do Adulto. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20210318_portal_portaria_conjunta-pcdt_lmc_adulto.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2026.

⁴BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde. PCDT em elaboração. Disponível em: < <https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcdt-em-elaboracao-1> >. Acesso em: 23 jan. 2026.

⁵PONTAROLLI, D.R.S., MORETONI, C.B., ROSSIGNOLI, P. A Organização da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde. Conselho Nacional de Secretários de Saúde-CONASS, 1ª edição, 2015. Disponível em:

<http://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/colecao2015/CONASS-DIREITO_A_SAUDE-ART_3B.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2026.



Nesse sentido, é importante registrar que as unidades de saúde do SUS habilitados em Oncologia são responsáveis pelo tratamento integral do paciente, logo, não representam meros pontos de distribuição de antineoplásicos ou terapia adjuvante.

Reitera-se que a Autora está sendo assistida no Hospital Universitário Antônio Pedro (Evento 147_ANEXO2, Página 1 a 3) unidade de saúde habilitada em oncologia e vinculada ao SUS como UNACON. Dessa forma, **é de responsabilidade da referida unidade garantir à Autora o atendimento integral preconizado pelo SUS para o tratamento de sua condição clínica, incluindo o fornecimento dos medicamentos necessários.**

Quanto ao questionamento referente, o ente federativo responsável administrativamente pelo medicamento, de acordo com o tipo de financiamento previsto na RENAME (Nota Técnica 57/2025 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal⁶). Cabem as seguintes considerações:

Destaca-se que o Cloridrato de Asciminibe é um medicamento oncológico de aquisição descentralizada.

De acordo com a Portaria GM/MS Nº 8.477, 20 de outubro de 2025⁷, que institui o Componente da Assistência Farmacêutica em Oncologia - AF-ONCO, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, Art. 1º Fica instituído o Componente da Assistência Farmacêutica em Oncologia - AF-Onco, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, enquanto estratégia para organizar o acesso a medicamentos oncológicos. Art. 3º § 1º Os medicamentos oncológicos financiados e disponibilizados pelo SUS até a data de publicação desta Portaria, incluindo os esquemas terapêuticos consagrados na prática clínica, serão incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, a partir de ato conjunto a ser emitido pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde e da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde do Ministério da Saúde, assegurando a padronização, transparência e ampla divulgação das opções terapêuticas disponíveis no âmbito do SUS. Art. 3º § 2º Os novos medicamentos financiados e disponibilizados a partir da publicação desta portaria pelo SUS serão incluídos na RENAME.

Art. 10. Os medicamentos oncológicos que compõem as linhas de cuidado para as doenças contempladas neste Componente estão constituídos em modalidades de aquisição distintas, conforme características, responsabilidades e formas de organização. Sendo eles: I – medicamentos oncológicos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, II – medicamentos oncológicos de negociação nacional e **III – medicamentos de aquisição descentralizada⁶**.

- **III – medicamentos de aquisição descentralizada:** são aqueles em que a aquisição e a execução são de responsabilidade dos serviços contratados pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes últimos tenham serviços habilitados de oncologia sob sua gestão conforme o § 4º deste artigo⁶.

Art. 15. No caso de opção de aquisição pelos serviços habilitados no território, os estabelecimentos serão responsáveis pela aquisição, dispensação ou administração do

⁶NOTA TÉCNICA N. 57/2025. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-57-2025#:~:text=57/2025,-publicado%202/10&text=Comper%C3%Aancia%20para%20julgamento%20e%20requisitos,capa%20no%20lugar%20da%20descri%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em: 23 jan. 2026.

⁷BRASIL. Diário Oficial da União. Portaria GM/MS Nº 8.477, 20 de outubro de 2025. Institui o Componente da Assistência Farmacêutica em Oncologia - AF-ONCO, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, regulamenta seu financiamento, aquisição, distribuição e dispensação, bem como altera a Portaria de Consolidação nº 06, de 28 de setembro de 2017. Publicado em: 22/10/2025 | Edição: 202 | Seção: 1 | Página: 117. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-8.477-de-20-de-outubro-de-2025-664002839>>. Acesso em: 23 jan. 2026.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

medicamento. § 2º Atos normativos da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde estabelecerão os critérios para operacionalização de autorização prévia da APAC por médico auditor do SUS nos seguintes prazos: **I – para os medicamentos descritos no art. 10, § 6º, o prazo será de noventa dias a partir da publicação desta Portaria¹².**

Ainda, segundo o Art. 17 – A conformação do Componente deverá ocorrer de forma tripartite, sendo de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos serviços prestadores do SUS, contratualizados nos territórios, observadas as seguintes competências: **I – compete à União:** e) realizar a aquisição centralizada dos medicamentos incorporados ao tratamento oncológico no SUS no âmbito do AF-Onco, nos termos do art. 10, I; **II – compete aos Estados e ao Distrito Federal:** a) realizar a contratualização dos serviços da rede de atenção à saúde habilitada no território para a dispensação ou administração dos medicamentos oncológicos, levando-se em conta o art. 10, §6º, conforme anexo da RENAME e publicações complementares do Ministério da Saúde; **III – compete aos Municípios e ao Distrito Federal:** a) realizar, quando couber, a contratualização dos serviços da rede de atenção à saúde habilitada no território para realizar a dispensação ou administração dos medicamentos de compra centralizada ou **descentralizada**, levando-se em conta o art. 10, §6º, conforme anexo da RENAME e publicações complementares em oncologia do Ministério da Saúde⁶.

Neste caso, conclui-se que, quando findar o prazo de noventa dias (aproximadamente janeiro de 2026), caberá às **Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a aquisição e dispensação ou administração dos medicamentos incorporados ao tratamento oncológico no SUS no âmbito do AF-Onco.**

No que concerne ao valor do medicamento pleiteado, no Brasil para um medicamento ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a **autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)**⁸.

De acordo com publicação da CMED⁹, o **Preço Fábrica (PF)** deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)** é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.

Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta à Tabela de Preços CMED, o **Cloridrato de Asciminibe 40mg** (Scemblix[®]) **com 60 comprimidos** possui preço de venda ao governo correspondente a **R\$ 17.494,22**, alíquota ICMS 0%¹⁰.

Quanto ao **valor anual** do medicamento com base no **Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG)**, de acordo com documentos médicos (Evento 1_INIC1, Página 12 e 13), está

⁸BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>>. Acesso em: 23 jan. 2026.

⁹BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/arquivos/pdf_conformidade_gov_20260108_162952452.pdf/@download/file>. Acesso em: 23 jan. 2026.

¹⁰BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Consulta de Preço Máximo ao Governo. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjZkZjEyM2YtNzNjYS00ZmQyLTliYTEtNDE2MDc4ZmE1NDEyIiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVlZGQ4MSJ9&pageName=ReportSection20c576fb69cd2eda29>>. Acesso em: 23 jan. 2026.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

prescrito a Autora “**Asciminibe 40mg** – 01 comprimido de 12 em 12 horas, uso contínuo”. Assim, serão utilizados 60 comprimidos/mês.

- Assim, mensalmente seria utilizado 01 caixa do medicamento pleiteado: R\$17.494,22. **Para 12 meses de tratamento, seria:** $12 \times 17.494,22 = 209.930,64$. Desse modo, o valor anual do tratamento seria de **R\$ 209.930,64**, com base no preço de venda ao governo, alíquota ICMS 0%¹¹.

É o parecer.

À 3ª Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro^{11,12}

MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	CÓDIGO	HABILITAÇÃO
Barra Mansa	Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa	2280051	17.07 e 17.08	UNACON com Serviços de Radioterapia e de Hematologia
Cabo Frio	Hospital Santa Isabel	2278286	17.07	UNACON com Serviço de Radioterapia
Campos de Goytacazes	Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos	2287250	17.06	UNACON
Campos de Goytacazes	Hospital Universitário Álvaro Alvim	2287447	17.06	UNACON com Serviço de Radioterapia
Campos de Goytacazes	Hospital Dr. Beda	2287285	17.07	UNACON com Serviço de Radioterapia
Duque de Caxias ¹³	Hospital Municipal Moacyr Rodrigues do Carmo	6007317, 1	17.06	UNACON
Itaperuna	Hospital São José do Avaí/Conferência São José do Avaí	2278855	17.07, 17.08 e 17.09	UNACON com Serviços de Radioterapia, de Hematologia e de Oncologia Pediátrica
Macaé	Hospital São João Batista De Macaé	2697041	17.06 -	UNACON
Niterói	Hospital Municipal Orêncio de Freitas	0012556	17.14	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica
Niterói	Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP/UFF	0012505	17.08	UNACON com Serviço de Hematologia
Petrópolis ¹⁴	Hospital Alcides Cameiro	2275562	17.06	UNACON com Serviço de Radioterapia de Complexo hospitalar
Rio Bonito	Hospital Regional Darcy Vargas	2296241	17.06	UNACON
Rio de Janeiro	Hospital dos Servidores do Estado	2269988	17.07, 17.08 e 17.09	UNACON com Serviços de Radioterapia, de Hematologia e de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Hospital Geral do Andaraí	2269384	17.06	UNACON
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Bonsucesso	2269880	17.08	UNACON com Serviço de Hematologia
Rio de Janeiro	Hospital Federal Cardoso Fontes	2295423	17.06	UNACON
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Ipanema	2269775	17.14	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica
Rio de Janeiro	Hospital Geral da Lagoa	2273659	17.09	UNACON com Serviço de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Hospital Mário Kroeff	2269899	17.07	UNACON com Serviço de Radioterapia
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Gaffrée e Guinle	2295415	17.06	UNACON
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Pedro Ernesto-HUPE/UERJ	2269783	17.07 e 17.08	UNACON com Serviços de Radioterapia e de Hematologia
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho/UFRJ	2280167	17.12	CACON
Rio de Janeiro	Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira/UFRJ	2296616	17.11	UNACON Exclusiva de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Hospital Estadual Transplante Câncer e Cirurgia Infantil	7185081	17.11	UNACON Exclusiva de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti	2295067	17.10	UNACON Exclusiva de Hematologia
Rio de Janeiro	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer I	2273454	17.13	CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica
	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer II	2269821	17.06	
	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer III	2273462	17.07	

¹¹PORTARIA SAES/MS Nº 688, DE 28 DE AGOSTO DE 2023. Altera a Portaria de Consolidação SAES/MS nº 1, de 22 de fevereiro de 2022, para dispor sobre a habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/saes/2023/prt0688_30_08_2023.html>. Acesso em 23/01/2026.

¹² PORTARIA GM/MS Nº 1.428, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023. Habilita Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2023/prt1428_29_09_2023.html>. Acesso em 23/01/2026.

¹³Rio de Janeiro. Deliberação CIB RJ nº 8.812 de 13 de junho de 2024. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/916-2024-co-m/junho/10411-deliberacao-cib-rj-n-8-812-de-13-de-junho-de-2024.html>>. Acesso em 23 jan. 2026.

¹⁴Rio de Janeiro. Deliberação CIB RJ nº 3.989 de 20 de março de 2017. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/539-2017/fevereiro/4581-deliberacao-cib-n-3-989-de-20-de-marco-de-2017.html?highlight=WyJ1bmlkYWRIIGRIIGFzc2lzdFxmMDEyW5jaWEiLCJhc3Npc3RcdTAwZWFuY2h1IGRIIGFsdGEiLCJhbHRhIGNvbXBsZXhpZGFkZSB1bSIsImVtIG9uY29sb2dpYSJd>>. Acesso em 23 jan. 2026



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

São Gonçalo ¹⁵	Hospital do Câncer e do Coração/HCCOR	0113891	17.06	UNACON
Teresópolis	Hospital São José/Associação Congregação de Santa Catarina	2292386	17.06	UNACON
Vassouras	Hospital Universitário de Vassouras	2273748	17.08	UNACON com Serviço de Hematologia
Volta Redonda	Hospital Jardim Amália Ltda - HINJA	25186	17.07	UNACON com Serviço de Radioterapia

¹⁵Rio de Janeiro. Deliberação CIB RJ nº 8.637 de 11 de abril de 2024. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/914-2024-co-m/abril/10217-deliberacao-cib-rj-n-8-637-de-11-de-abril-de-2024.html?highlight=WyJ1bmlkYWRIIGRIIGFzc2lzdFx1MDBlYW5jaWEiLCJhc3Npc3RcdTAwZWFuY2lhIGRIIGFsdGEiLCJhbHRhIGNvbXBsZXhpZGZkZSBibSIsImVtIG9uY29sb2dpYSJd>>. Acesso em 23 jan. 2026.